

CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL
AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO FUNICULAR DOS GUINDAIS,
DO ELEVADOR DA LADA E DAS ESCADAS MECANIZADAS EXTERIORES DE MIRAGAIA
(MONTE DOS JUDEUS)

(Aquisição de Serviços)

Referência: **CPI.2022.001.STCPS**

CONTRATO

Entre:

STCP Serviços – Transportes Urbanos, Consultoria e Participações, Unipessoal, Lda., pessoa coletiva n.º 505 246 473, com sede em Avenida de Fernão de Magalhães 1862, 13.º, 4350-158 Porto, neste ato representada pela [REDACTED]

[REDACTED] ambos na qualidade de Gerentes, com poderes necessários para o efeito nos termos do artigo 9.º dos seus Estatutos da sociedade, adiante designada por “Entidade Adjudicante ou “STCP-Serviços”,

e

LIFTECH, S.A., pessoa coletiva n.º 505860503, com sede na Rua Bento Carqueja n.º 18, Zona Industrial da Maia I, Setor X Apartado 6063, 4476-908 Maia, neste ato representada por [REDACTED]

[REDACTED] na qualidade de representante legal da sociedade e com poderes para o ato, adiante designado por Prestador de Serviços ou Adjudicatário.

Também designadas por “Parte” ou “Partes”.

Considerando que:

- a)** O contrato foi precedido de um procedimento pré-contratual de Concurso Público, com publicidade Internacional, com a referência em epígrafe, adotado ao abrigo do fundamento previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea a), do Código dos Contratos Públicos (“CCP”);
- b)** Por deliberação adotada em 2 de agosto de 2022, o Conselho de Gerência da STCP-Serviços adjudicou a proposta apresentada pelo Adjudicatário e aprovou a minuta de contrato a celebrar;
- c)** O Adjudicatário apresentou, em 15 de agosto de 2022, os documentos de habilitação exigidos no artigo 17.º do Programa do Procedimento;
- d)** O Adjudicatário apresentou, em 12 de agosto de 2022, a caução exigida no artigo 18.º do Programa do Procedimento.

É celebrado e reduzido a escrito o presente contrato ("Contrato"), que se rege pelas cláusulas seguintes e cujos considerandos supra são parte integrante:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.^a

(OBJETO)

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de operação e manutenção do Funicular dos Guindais, do Elevador da Lada e das Escadas Mecanizadas Exteriores de Miragaia (Monte dos Judeus), de acordo com as características técnicas e especificações constantes do ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do caderno de encargos, anexo ao presente contrato e que dele é parte integrante.

CLÁUSULA 2.^a

(CONTRATO)

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado e os seus anexos.
2. Fazem também parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a) O caderno de encargos;
 - b) A proposta adjudicada;
3. Em caso de discrepância entre os vários elementos que compõem o contrato, prevalece a ordem por que vêm enunciados no número anterior.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos e aceites pelo adjudicatário.

CLÁUSULA 3.^a

(NATUREZA DO CONTRATO)

O contrato a celebrar reveste a natureza de contrato administrativo e está sujeito ao regime substantivo estabelecido no Código dos Contratos Públicos (CCP).

CLÁUSULA 4.^a

(DURAÇÃO DO CONTRATO)

1. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo máximo de **36 meses** contados do dia 31 de janeiro de 2023, ou até ser atingido, durante esse prazo, o preço contratual, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Sem prejuízo do número anterior, o contrato não pode produzir quaisquer efeitos antes da data da emissão do **visto ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas**, nos termos do disposto no n.º 4, do art.º 45.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação atual.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS
SECÇÃO I
OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

CLÁUSULA 5.^a

(OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO)

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Prestador de serviços/adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais:

- a)** A partir da assinatura do contrato o Prestador de serviços compromete-se a desenvolver todas as atividades necessárias para a operação e manutenção das instalações nas quais prestará serviços, no disposto da legislação em vigor aplicável, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 34/2020, de 9 de julho, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 2016/424, de 9 de março, relativo às instalações por cabo;
- b)** Zelar pela boa conservação, ao nível de segurança dos utilizadores, das escadas mecanizadas e do elevador, bem como do seu bom funcionamento, em cumprimento do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 dezembro e da Lei n.º 65/2013, de 27 agosto, e de outras normas aplicáveis à manutenção de ascensores;
- c)** No âmbito do descrito no ponto anterior, após a assinatura do contrato, o Prestador de serviços deverá, de imediato, mobilizar a sua equipa técnica para assegurar as atividades preparatórias indispensáveis ao início dos trabalhos contratados e deverá obter e manter ao longo da vigência do contrato, a autorização para ser entidade exploradora do Funicular do Guindais, a emitir pelo IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., e todas as outras licenças e obrigações oficialmente exigidas sem as quais o Prestador de serviços não poderá operar o Funicular dos Guindais, Elevador da Lada e Escadas Mecanizadas de Miragaia, nos termos previstos no ANEXO I do caderno de encargos e da legislação aplicável;
- d)** Assegurar o processo de transferência de conhecimento a fornecer pelo atual operador das instalações que será por este ministrado de forma idêntica ao definido no ponto 17 do ANEXO I.
- e)** Organizar e realizar todos os trabalhos, fornecimentos de bens e mão-de-obra necessários à Operação e Manutenção do Funicular dos Guindais, Elevador da Lada e Escadas Mecanizadas de Miragaia, nos termos definidos no ANEXO I do caderno de encargos;
- f)** Garantir o cumprimento da oferta de transporte estabelecida no ANEXO III do caderno de encargos.
- g)** Garantir a máxima fiabilidade, disponibilidade e durabilidade dos equipamentos pertencentes às instalações, e uma capacidade técnica de resposta a falhas e riscos de avarias, criando um sistema permanentemente operacional;
- h)** Obter e manter os níveis de operacionalidade para os quais as instalações foram projetadas;
- i)** Minimizar os custos energéticos, de manutenção e exploração;

- j) Executar a manutenção preventiva e corretiva da instalação e equipamentos, de modo a assegurar o seu funcionamento permanente com a necessária eficácia e níveis de segurança exigidos de acordo com as normas estabelecidas, prolongando o seu tempo de vida útil e contribuindo para um maior grau de confiança dos seus utilizadores;
- k) Assegurar, no âmbito da manutenção dos equipamentos, a manutenção das capacidades normais de funcionamento das instalações e dos equipamentos, a manutenção da segurança da instalação, dos seus equipamentos e de todos os seus acessórios, de acordo com as normas do fabricante e a substituição de todos os seus componentes de desgaste rápido em tempo e intervalos regulares, salvaguardando as condições de segurança exigíveis.
- l) Garantir a limpeza das instalações, equipamentos e respetivas áreas técnicas.
- m) Garantir a manutenção adequada à minimização das causas de produção de ruído e vibrações, que resultam das normais condições de uso dos equipamentos.
- n) O Prestador de serviços obriga-se ainda a respeitar as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.
- o) Acautelar a possibilidade de vir a adotar, em sede de execução de contrato, planos de contingência, para fazer face a situações de contenção de epidemias, quer de modo preventivo, quer em situação declarada, quer em fase de reposição da normalidade, sem prejuízo das regras aplicáveis aos casos de força maior constantes do caderno de encargos.
- p) Garantir condições de segurança e saúde do trabalho a todos os seus colaboradores, cumprindo a legislação aplicável nesta matéria, nomeadamente evidenciando a identificação de perigos e avaliação de riscos dos trabalhadores que exercem funções na entidade adjudicante, e as respetivas apólices de seguros de acidentes de trabalho;
- q) Acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal disponibilizado para a prestação de serviços e proporcionar-lhe toda a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho ou doença profissional;
- r) Garantir o cumprimento da legislação aplicável em matéria ambiental em todas as suas intervenções.
- s) A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos e informáticos que sejam necessários e adequados ao bom desempenho da prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
- t) Designar as pessoas necessárias para garantir a prestação de serviços contratados e assegurar a máxima adequação das competências de cada uma delas à realização das ações compreendidas, nas áreas de conhecimento identificadas nas especificações técnicas do caderno de encargos.
- u) Pagar quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato a celebrar;
- v) O disposto no número anterior aplica-se, ainda, à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente

ao cumprimento das obrigações que impendem sobre a entidade adjudicante no âmbito do contrato a celebrar;

CLÁUSULA 6.^a

(LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS)

Sem prejuízo das atividades que, pela sua natureza ou por solicitação da STCP Serviços, devam ser executadas noutro local, os locais da prestação dos serviços objeto do presente contrato são:

- a) Funicular dos Guindais: R. da Ribeira Negra 314, 4000-509 Porto;
- b) Elevador da Lada: R. da Lada, Porto;
- c) Escadas Mecanizadas Exteriores de Miragaia (Monte dos Judeus), Porto

CLÁUSULA 7.^a

(LOCAL E CONDIÇÕES DO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS)

1. Sempre que haja necessidade de fornecimento e instalação dos equipamentos no âmbito da prestação de serviços, esta terá lugar, dependendo da sua natureza, no Funicular do Guindais, no Elevador da Lada ou nas Escadas Mecanizadas, todos localizados na Cidade do Porto.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, as respetivas fichas técnicas dos bens e todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.
4. Com a entrega dos bens objeto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.
5. Após a sua instalação, os equipamentos passam a ser parte integrante do objeto da prestação de serviços no que diz respeito às obrigações existentes para a sua Operação e Manutenção.

CLÁUSULA 8.^a

(DEVER DE SIGILO)

1. A execução contratual da presente prestação de serviços observará as regras de sigilo profissional e deontológicas aplicáveis à respetiva área de atividade.
2. O Prestador de Serviços garantirá, nomeadamente, integral sigilo quanto a documentos ou informações de que venha a ter conhecimento relacionadas com a atividade da STCP Serviços e demais entidades abrangidas pelo âmbito da prestação do objeto do contrato, inclusive após a execução do contrato.
3. O Prestador de Serviços deverá limitar o acesso a tais documentos ou informações por parte dos seus colaboradores que tenham de recorrer às mesmas para correta execução do contrato a celebrar e assegurar que os mesmos são obrigados a manter essa confidencialidade nos termos em que esta é exigível ao adjudicatário.
4. Consideram-se excluídos das disposições anteriores:

- a) Os documentos e informações que sejam ou se tornem do conhecimento público, sem que o Prestador de serviços de tal facto seja ou possa ser considerado direta ou indiretamente responsável.
 - b) Os documentos e informações que sejam requeridos por autoridade judicial.
5. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II (OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE)

CLÁUSULA 9.^a (OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DA STCP SERVIÇOS)

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para a STCP Serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de pagar o preço contratual, nos termos previstos na Cláusula 9.^a;
- b) Obrigação de prestar ao adjudicatário, na pendência da prestação de serviços, todas as informações e esclarecimentos relativos à sua prestação;
- c) Nomear um responsável dedicado à gestão de todas as situações relacionadas com os serviços;
- d) Identificar e disponibilizar os profissionais necessários responsáveis pela gestão, os profissionais técnicos e funcionais e outros que venham a ser necessários para a realização de serviços;
- e) Monitorizar a execução contratual e alertar o adjudicatário sempre que existam anomalias relacionadas com a aplicação.

CLÁUSULA 10.^a (PREÇO CONTRATUAL)

- 1. Pela prestação de serviços objeto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do caderno de encargos e seus anexos, a STCP Serviços obriga-se a pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, no montante global de **3.088.325,00€ (três milhões oitenta e oito mil trezentos e vinte e cinco euros)** acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2. O somatório dos preços a pagar ao Prestador de Serviços por cada hora de operação e manutenção do Funicular dos Guindais, do Elevador da Lada e das Escadas de Miragaia não pode ser superior a **205,00€/hora**.
- 3. Poderá existir uma variação mensal da oferta programada por solicitação da entidade adjudicante até um limite, superior ou inferior a 20% ao estabelecido no ANEXO III, sendo que nestes casos o

valor a pagar ao Prestador de serviços deverá refletir esse aumento/diminuição por aplicação da expressão matemática do ponto 1.

4. Ao valor a pagar ao Prestador de serviços em cada mês serão deduzidas as importâncias resultantes do não cumprimento dos parâmetros de qualidade do serviço, de acordo com o estipulado no ponto 15 do ANEXO I do caderno de encargos, bem como as legalmente estabelecidas para efeitos de garantia do cumprimento do contrato (garantia e caução).
5. O preço referido no número 2 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante (incluindo nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).
6. Não há lugar a pagamento de quaisquer prémios por antecipação do cumprimento das prestações objeto do contrato.

CLÁUSULA 11.^a

(FATURAÇÃO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO)

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção das respetivas faturas, as quais devem cumprir com o disposto no artigo 36.º do CIVA e só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, e após a prestação dos serviços.
2. A obrigação referida no ponto anterior considera-se vencida mensalmente e após a aprovação do Relatório Mensal de Operação e Manutenção, por parte da entidade adjudicante.
3. Em caso de discordância por parte da STCP Serviços quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. As faturas deverão ser emitidas em nome dos STCP Serviços – Transportes Urbanos, Consultoria e Participações, Unipessoal, Lda. e remetidas para o email financas@stcpservicos.pt, com referência ao documento que lhe deu origem, ou por via postal para a Avenida Fernão Magalhães, 1852, 9.º 4350-152 Porto.
5. O adjudicatário deverá emitir fatura eletrónica, nos termos do disposto no artigo 299.º-B do CCP, a qual fará obrigatoriamente menção ao número de requisição e ao número de compromisso constante do Contrato.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no número 1 anterior, as faturas são pagas através de transferência bancária para o IBAN indicado pelo adjudicatário para o efeito.

CLÁUSULA 12.^a

(ATRASOS NO PAGAMENTO)

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o adjudicatário a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do CCP.

2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
3. Em caso de atraso por parte da entidade adjudicante no cumprimento das obrigações pecuniárias a que se encontra vinculada, tem o adjudicatário, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito, sem prejuízo do direito de resolução previsto na Cláusula 14.ª, e de advirem para entidade adjudicante as consequências previstas na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação atual.

CAPÍTULO III

FORÇA MAIOR E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 13.ª

(FORÇA MAIOR)

1. Não é havida como incumprimento, total ou parcial, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 14.^a**(RESOLUÇÃO POR PARTE DA ENTIDADE ADJUDICANTE)**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei e no contrato, nomeadamente as constantes na Cláusula 16.^a, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem ou em qualquer um dos seguintes casos específicos:
 - a) Se o Prestador de serviços não apresentar a autorização para exploração do Funicular dos Guindais junto do IMT, I.P. no prazo de 90 após a data de assinatura do contrato;
 - b) Se a referida autorização for suspensa pelo IMT, I.P. por um período superior a 30 dias durante o período de vigência do contrato;
 - c) Se a referida autorização for suspensa pelo IMT, IP por mais do que uma vez durante a vigência do contrato, independentemente da duração das referidas suspensões.
2. O disposto no ponto anterior, não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais.
3. Nos termos do disposto nos artigos 333.º e 448.º, ambos do CCP e sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a STCP Serviços pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:
 - a) Não resolução dos defeitos, desconformidades e ou discrepâncias identificadas, ou continuação da inoperacionalidade do objeto contratual, no prazo de 5 (cinco) dias.
 - b) Atraso na entrega da documentação indicada no caderno de encargos, no contrato ou solicitada pela STCP Serviços, respeitante, direta ou indiretamente, com o objeto contratual, superior a 5 (cinco) dias;
 - c) Prestação de falsas declarações e/ou apresentação de falsa documentação;
 - d) A prestação de serviços não corresponder ao previsto no caderno de encargos, incluindo anexos, no contrato e, subsidiariamente, na proposta adjudicada;
 - e) Quando se verifique, objetiva e fundamentadamente, que a execução do contrato se encontre gravemente prejudicada, se o adjudicatário, de forma grave e reiterada, não cumprir com o disposto na lei, no contrato, no caderno de encargos e na proposta adjudicada;
 - f) Violação do dever de sigilo;
 - g) Incumprimento pelo adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais, direta ou indiretamente, conexas com o contrato;
 - h) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
4. Para efeitos desta cláusula, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais, considera-se, também, consubstanciar incumprimento a verificação, nomeadamente, de qualquer das seguintes situações, em relação ao adjudicatário:
 - a) Apresentação à insolvência, ou insolvência declarada pelo tribunal;

- b) Incumprimento das obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal e ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - c) Não apresentação da documentação/informação solicitada pela STCP Serviços, relevante direta ou indiretamente para a gestão contratual;
 - d) Recusa do fornecimento dos serviços objeto do contrato;
 - e) Incumprimento definitivo de características, especificações e requisitos constantes do caderno, em especial nos seus anexos.
5. Considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência repetida ou aplicação reiterada das sanções previstas no caderno de encargos e no contrato, o adjudicatário continue a incorrer em incumprimento.
6. O direito de resolução referido no n.º 3 exerce-se mediante declaração escrita enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas.
7. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de resolução tem lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida ao adjudicatário, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e fundamentos.

CLÁUSULA 15.^a

(RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias, ou quando o montante em dívida exceda 20% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros.
2. No caso previsto no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à STCP Serviços, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. Sem prejuízo de outros fundamentos previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de a STCP Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
4. O direito de resolução referido no número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato a celebrar.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 16.^a

(PENALIDADES CONTRATUAIS)

1. Em caso de incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato que impendem sobre o adjudicatário, a Entidade Adjudicante poderá aplicar-lhe sanções de natureza pecuniária, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento dos serviços contratados e/ou pelo incumprimento das datas e prazos de execução dos serviços definidos para os mesmos, nos termos e fórmulas dispostas no ponto 15.5 do ANEXO I do caderno de encargos;
 - b) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos relatórios, das reuniões de coordenação agendadas ou ficheiros mencionados neste documento, este fica sujeito a uma penalidade de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros) por cada dia de atraso em relação ao prazo exigido.
2. Pelo incumprimento da obrigação de respeitar ao longo da execução do contrato, e apenas no âmbito do referido contrato, as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional, a entidade adjudicante pode exigir do Prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária até 5% do preço contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 9 da presente cláusula.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Prestador de serviços, o valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 329.º do CCP.
4. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a Entidade Adjudicante decida não resolver o Contrato por daí resultar grave dano para o interesse público, o aludido limite pode ser elevado para 30%.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
6. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelos danos decorrentes da mora no cumprimento, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo.
8. Em função da gravidade do incumprimento das obrigações previstas nos n.º 1 e 2 da Cláusula 5ª ou da sua reiteração após instruções transmitidas no exercício do poder de direção por parte da Entidade Adjudicante tendente à respetiva observância, e apenas no âmbito do referido contrato, pode este ser resolvido a título sancionatório, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP, sem prejuízo do disposto no n.º 3 desta mesma disposição legal.
9. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.
10. A cobrança das eventuais sanções em que o adjudicatário incorra, será efetuada, a critério da STCP Serviços, designadamente por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade, ou por acionamento das garantias em poder da STCP Serviços.

11. O disposto na presente cláusula não prejudica o direito da STCP Serviços de exigir ao adjudicatário a indemnização por todos os prejuízos sofridos.

CLÁUSULA 17.^a**(PACTO DE COMPETÊNCIA)**

Todo e qualquer litígio emergente do contrato ou com ele relacionado é da competência exclusiva dos tribunais portugueses e, no âmbito da organização judiciária portuguesa, do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto.

CLÁUSULA 18.^a**(RESOLUÇÃO SANCIONATÓRIA)**

1. Além dos casos expressamente previstos no caderno de encargos, a Entidade Adjudicante pode resolver o Contrato em caso de violação reiterada ou grave, pelo Adjudicatário, das obrigações contratuais que sobre si impendem, nomeadamente nos seguintes casos:
 - a) Apresentação à insolvência pelo Adjudicatário ou declaração de insolvência por tribunal;
 - b) Prestação de falsas declarações ou recusa grave ou reiterada de prestação de informação ou de colaboração com a Entidade Adjudicante ou a entidade por este incumbida da fiscalização;
 - c) Desvio do objeto do Contrato;
 - d) Desobediência grave ou reiterada a determinações da Entidade Adjudicante diretamente relacionadas com a execução do Contrato;
 - e) Atraso significativo no início da Prestação de Serviços;
 - f) Cessão ou suspensão, total ou parcial, pelo Adjudicatário das atividades previstas no caderno de encargos, nomeadamente, operação, conservação ou manutenção;
 - g) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pelo Adjudicatário das atividades objeto do Contrato, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei e pelo Contrato;
 - h) Incapacidade do Adjudicatário no alcance dos objetivos essenciais subjacentes ao Contrato.
2. Sendo a causa de resolução sanável, a Entidade Adjudicante não pode resolver o Contrato sem que antes conceda ao Adjudicatário um prazo razoável e adequado para sanar a falta.
3. Findo o prazo concedido pela Entidade Adjudicante sem que tenha sido sanada a falta, aquele comunica ao Adjudicatário a decisão sobre a resolução do Contrato, que produz efeitos imediatos.
4. A resolução sancionatória determina a perda da caução a favor da Entidade Adjudicante, sem prejuízo da indemnização a que haja lugar por danos excedentes devidamente comprovados e de outras consequências estabelecidas no caderno de encargos.

5. Sem prejuízo da observância do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 325.º do CCP, a notificação ao Adjudicatário da decisão de resolução produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 19.^a

(ENCARGOS COM DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL OU INDUSTRIAL)

São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

CLÁUSULA 20.^a

(SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL)

1. A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do disposto no Código dos Contratos Públicos.
2. O adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual no contrato, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, prévia e por escrito, da STCP Serviços.
3. Para efeitos da autorização referida nos números anteriores, o subcontratado/cessionário deve apresentar toda a documentação exigida ao fornecedor no âmbito do procedimento que deu origem ao contrato.
4. Para efeitos da autorização da entidade adjudicante, o adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação das condições previstas na presente cláusula.
5. O cessionário, que deve deter a necessária capacidade técnico-financeira para assegurar o bom, exato e pontual cumprimento do contrato, deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, bem como apresentar os documentos de habilitação exigidos ao cedente.
6. Sem prejuízo do referido nos números anteriores a cessão da posição contratual e a subcontratação são sempre vedadas nos seguintes casos:

- a) Às entidades abrangidas pelas causas de impedimento previstas no artigo 55.º do CCP;
- b) Quando existam fortes indícios de que a cessão da posição contratual ou a subcontratação resultem de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência, caso em que a entidade adjudicante comunicará, de imediato, comunicar, à Autoridade da Concorrência, os indícios dos atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

CLÁUSULA 21.^a
(DADOS PESSOAIS)

1. No caso de o adjudicatário necessitar de aceder a dados pessoais, fá-lo-á exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, e por conta e de acordo com as instruções da entidade adjudicante, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. Constituem obrigações do adjudicatário, no que especificamente diz respeito à proteção de dados pessoais:

- a) Utilizar os dados pessoais, objeto de tratamento, exclusivamente para as finalidades previstas no contrato, não podendo em caso algum utilizar os dados para fins próprios;
- b) Dar cumprimento às instruções que possam, no âmbito da execução do contrato, ser emitidas pela entidade adjudicante, enquanto responsável pelo tratamento, para tratamento dos dados pessoais;
- c) Efetuar uma **Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)** que identifique e minimize os riscos em caso de incumprimento das regras de proteção de dados, nas situações expressamente previstas, quer no artigo 35.º do n.º 3 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, Reg. (UE) 2016/679 (RGPD), quer no Regulamento n.º 1/2018 da Comissão Nacional de Proteção de Dados, relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados;
- d) Assegurar a realização de auditorias periódicas às medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- e) Efetuar um registo de todas as atividades de tratamento de dados pessoais, efetuados no âmbito do contrato, que contenha:
 - i. Uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados pessoais objeto de tratamento, designadamente a capacidade para assegurar a confidencialidade, integridade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - ii. A capacidade de assegurar a disponibilidade e acesso aos dados pessoais de forma rápida, em caso de incidente;
 - iii. O processo de auditoria às medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - iv. O nome e contacto do Encarregado de Proteção de Dados, quando for obrigatória a sua designação nos termos do artigo 35.º do RGPD.
 - f. Disponibilizar à entidade adjudicante, periodicamente, todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das regras de proteção de dados;
 - g. Não partilhar os dados pessoais com terceiros, exceto no caso de autorização expressa da entidade adjudicante, ou decorrente de obrigação legal;
 - h. Manter sigilo referente aos dados pessoais a que tenha acesso no âmbito do contrato;

- i. Garantir que pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais se comprometem, de forma expressa e por escrito, a respeitar a confidencialidade e adotar as medidas de segurança correspondentes;
 - f) Apoiar a entidade adjudicante na resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos direitos de acesso, retificação, limitação, oposição, apagamento e portabilidade.
3. Cada uma das partes obriga-se a notificar a respetiva contraparte de forma imediata, e em qualquer circunstância antes do prazo de 72 horas, por escrito e preferencialmente através de correio eletrónico, das violações de segurança ocorridas no âmbito do contrato.
4. Para o efeito do disposto no número anterior deve anexar-se toda a informação relevante, designadamente a descrição da natureza da violação de segurança, bem como a descrição das possíveis consequências da mesma e ainda das medidas adotadas ou propostas para pôr término à violação de segurança ou mitigar possíveis efeitos negativos. Caso não seja possível enviar a informação simultaneamente, a mesma será expedida gradualmente.
5. Finda a vigência do contrato, o adjudicatário tem a obrigação de eliminar os dados pessoais que tenham sido objeto de tratamento no âmbito do mesmo, bem como eliminar quaisquer outras cópias existentes, devendo para o efeito enviar um comprovativo para a entidade adjudicante.
6. Se quaisquer dados se perderem ou forem danificados no âmbito da execução do contrato, por causas imputáveis ao adjudicatário, este compromete-se a adotar as medidas que forem necessárias com vista à recuperação dos dados, sem quaisquer custos adicionais para a entidade adjudicante;
7. O adjudicatário obriga-se a ressarcir a entidade adjudicante por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita dos dados referidos, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

CLÁUSULA 22.^a

(SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL)

1. A subcontratação pelo Prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.
2. Constitui especial obrigação do Prestador de serviços promover e exigir de todas as entidades que venham a ser subcontratadas para o desenvolvimento de atividades integradas no objeto do contrato que sejam observadas todas as regras de boa condução serviços em causa e especiais medidas de salvaguarda da integridade física de todo o pessoal afeto aos mesmos.
3. O Prestador de serviços responsabiliza-se ainda perante a STCP Serviços por que sejam apenas contratadas para desenvolver as atividades integradas no objeto do contrato entidades que se encontrem devidamente licenciadas ou autorizadas e que detenham capacidade técnica e profissional para o efeito.
4. Em caso de incumprimento, pelo Prestador de serviços, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, aquele cederá, nos termos do disposto no artigo 4.^o

Av. Fernão de Magalhães, 1862 · 9º

4470-308 Porto

NIPC 505 246 473

Capital Social: 100.000€

318.º-A do CCP, a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do presente procedimento, pela ordem sequencial de classificação dos concorrentes, sempre que tal seja aplicável.

CLÁUSULA 23.^a

(SEGUROS E ENCARGOS SOCIAIS)

1. O Prestador de serviços deve contratar seguros, e apresentar as respetivas apólices à Entidade Adjudicante, que garantam a cobertura dos riscos e danos resultantes da Operação e Manutenção do Funicular dos Guindais, do Elevador da Lada e das Escadas Mecanizadas de Miragaia, durante a vigência do Contrato, a terceiros e danos próprios.
2. Para efeitos da aplicação deste artigo, indicam-se no ANEXO V do caderno de encargos os termos e condições a considerar para cada um dos bens a segurar.
3. A contratação dos seguros referidos no artigo anterior não constitui qualquer limitação das obrigações e responsabilidades decorrentes do Contrato para o Prestador de serviços.
4. Nos contratos de seguro celebrados não serão admitidas reduções de capital ou das garantias, bem como a suspensão ou cancelamento das apólices e/ou modificação das franquias, mesmo em caso de não pagamento do respetivo prémio, sem a autorização prévia da Entidade Adjudicante, solicitada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
5. O disposto no número anterior deverá ser confirmado, de forma inequívoca, pelas seguradoras nas apólices de seguro respetivas ou em atas adicionais, que o Prestador de serviços deverá entregar à Entidade Adjudicante nos 15 (quinze) dias úteis após a celebração do Contrato.
6. Os seguros devem obrigatoriamente conter uma cláusula responsabilidade civil cruzada e uma cláusula de reposição automática de capital, sempre que ocorra um sinistro participado à(s) seguradora(s), em todas as apólices que vejam reduzido o seu capital, em valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas e/ou previstas.
7. A Entidade Adjudicante deve ser indicada como co-segurada nos contratos de seguro de forma a garantir que os valores recebidos a título de indemnização sejam prioritariamente afetos à reparação dos danos indemnizados.
8. Antes da subscrição dos contratos de seguro definidos, o Prestador de serviços deverá submeter à aprovação da Entidade Adjudicante o clausulado de cada uma das apólices e a indicação das entidades seguradoras envolvidas. As seguradoras deverão declarar por escrito quais os resseguradores envolvidos nas coberturas, se for o caso, com a indicação, caso a caso, contrato a contrato, da percentagem assumida nas garantias.
9. Os encargos referentes a todos os seguros, bem como qualquer dedução efetuada pela companhia seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da conta do Prestador de serviços.
10. Caso o Prestador de serviços não cumpra pontualmente os encargos referidos no número anterior, a Entidade Adjudicante poderá substituir-se ao Prestador de serviços no pagamento dos

Av. Fernão de Magalhães, 1862 · 9º

4350-158 Porto

NIPC 505 246 473

Capital Social: 100.000€

encargos e/ou prémios não pagos, o qual deverá proceder ao reembolso da ou das quantias despendidas logo que interpelado para tal pela Entidade Adjudicante.

CLÁUSULA 24.^a

(COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre a Entidade Adjudicante e o Prestador de serviços, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 25.^a

(REFERENCIAL TÉCNICO, NORMALIZAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS)

Sem prejuízo no disposto nas cláusulas do caderno de encargos, instruções dos fabricantes e/ou entidades detentoras de patentes relativas aos requisitos a respeitar na prestação de serviços, esta está sujeita à legislação específica, sempre nas suas versões mais atualizadas, nomeadamente:

- a) Decreto-Lei n.º 34/2020, de 9 de julho, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 2016/424, de 9 de março, relativo às instalações por cabo
- a) Regulamento n.º 227/2012 publicado em Diário da República, 2.ª Série, de 18 de junho de 2012, relativo à conceção e aos processos de autorização de construção e entrada em serviço de instalações por cabo para o transporte de pessoas;
- b) Lei n.º 65/2013 de 27 de agosto que aprova os requisitos de acesso e exercício das atividades das empresas de manutenção de instalações de elevação e das entidades inspetoras de instalações de elevação, e seus profissionais, conformando - se com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas números 2005/36/CE, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, relativa aos serviços no mercado interno.
- c) Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro que estabelece o regime de manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, após a sua entrada em serviço, bem como as condições de acesso às atividades de manutenção e de inspeção, pelas entidades definidas no disposto no Artigo 10.º.
- d) Norma EN 12927: 2019 - Safety requirements for cableway installations designed to carry persons – Ropes, que estabelece procedimentos de verificação, inspeção e manutenção dos cabos de tração e do contrapeso do funicular a cumprir;
- e) Norma EN 1709: 2019 - Safety requirements for cableway installations designed to carry persons - Precommissioning inspection and instructions for maintenance and operational inspection, nomeadamente: Secção 6 Instructions for maintenance, que estabelece a periodicidade das inspeções e atividades de manutenção a cumprir.

Av. Fernão de Magalhães, 1862 - 9º

4350-158 Porto

NIPC 505 246 473

Capital Social: 100.000€

CLÁUSULA 26.^a**(CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DO PORTO)**

Sem prejuízo do disposto, nomeadamente, no caderno de encargos e na lei, o adjudicatário obriga-se a prestar o serviço objeto do contrato, em estrito cumprimento pelo Código Regulamentar do Município do Porto, na redação atual, designadamente o Título D-11 o qual estabelece as condições gerais de utilização dos seguintes equipamentos mecanizados do Funicular dos Guindais e do Elevador da Lada e que consta do Anexo VIII do caderno de encargos.

CLÁUSULA 27.^a**(GESTOR DO CONTRATO)**

Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, o Gestor de Contrato designado pela STCP Serviços será o [REDACTED]

CLÁUSULA 28.^a**(LEGISLAÇÃO APLICÁVEL)**

1. Em tudo o que no presente contrato for omissa aplicar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos.
2. O contrato e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretadas de acordo com as suas regras.
3. As partes no contrato que tenham dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos contratuais, devem suscitar as mesmas à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga diretamente respeito.
4. Se qualquer disposição do contrato ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

Feito num único exemplar, em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas nos termos do art.º 94.º n.º 1 do CCP.

[REDACTED]
Data: 2022.03.20 11:53:12 UTC+00
Certificado por: **SCAP.**
Atributos certificados: **Gerente de STCP Serviços – Transportes Urbanos, Consultoria e Participações, Unipessoal, Lda.**
CARTÃO DE CIDADÃO

Pela Entidade Adjudicante,

Assinado por [REDACTED]
Data: 2022.03.20 11:53:12 UTC+00
Certificado por: **SCAP.**
Atributos certificados: **Gerente de STCP Serviços – Transportes Urbanos, Consultoria e Participações, Unipessoal, Lda.**
CARTÃO DE CIDADÃO

Pelo Adjudicatário,

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Av. Fernão de Magalhães, 1862 · 9º
4350-158 Porto
NIPC 505 246 473
Capital Social: 100.000€